

# **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**ESTADO DO PARANÁ**

## **DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA**

**ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.**

### **SESSÕES:**

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

**DIÁRIO Nº:** 64/2025.

**HORA:** 16:00 h.

**DATA:** 10/11/2025

**ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

# **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**ESTADO DO PARANÁ**

## **GABINETE DA PRESIDÊNCIA:**

**10/11/2025.**      **ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

***34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 8ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO  
LEGISLATIVA DO 2º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO  
DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2025 ÀS 18:00H.***

## **ORDEM DO DIA**

• Em segunda discussão o Anteprojeto de Lei nº 79/2025, que traz a Mensagem nº 39/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 834/2025, de iniciativa do Poder Executivo, já com emenda inclusa na redação, que:

*“Dispõe sobre a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e dá outras providências.”*

• Em discussão a Redação Final do Anteprojeto de Lei nº 80/2025, que traz a Mensagem nº 42/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 836/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que:

*“Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e dá outras providências.”*

• Em primeira discussão o Anteprojeto de Lei nº 103/2025, que traz a Mensagem nº 100/2025, protocolada sob Processo Legislativo nº 1007/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que:

*“Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar em leilão, bens inservíveis de propriedade do Município de Pontal do Paraná.”*

## **PUBLICAÇÃO**

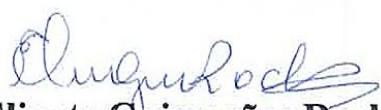
• Anteprojeto de Lei nº 96/2025, protocolado sob Processo Legislativo nº 925/2025, de iniciativa da Vereadora Elinete, que:

*“Institui o Documento de Identificação da Pessoa com Câncer no Município de Pontal do Paraná, garante benefícios e prioridade de atendimento e dá outras providências.”*

**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**

- Anteprojeto de Lei nº 97/2025, protocolado sob Processo Legislativo nº 956/2025, de iniciativa da Vereadora Any Messina, que:

“Dispõe sobre a instituição de medidas de incentivo à consulta de antecedentes criminais, com foco na prevenção da violência e na proteção da população, no âmbito do município de Pontal do Paraná, e dá outras providências.”



Elinete Guimarães Rocha  
Presidente



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 100/2025 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 01 de outubro de 2025.

Excelentíssima Senhora  
**ELINETE GUIMARÃES ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 1007/2025 Hora: 10:48  
Data de Protocolo: 03/10/2025  
Interessado: Poder Executivo  
Assunto: Mensagem nº 100/2025



**Assunto: Encaminha Mensagem nº 100/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem nº 100/2025** acompanhada do Projeto de Lei que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar em leilão, bens inservíveis de propriedade do Município de Pontal do Paraná.**”

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**RUDISNEY GIMENES FILHO**  
**Prefeito**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N°100/2025

Excelentíssima Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar em leilão, bens inservíveis de propriedade do Município de Pontal do Paraná”**, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Tal proposição se justifica pela necessidade de dar destinação legal aos bens inservíveis de propriedade do Município e, em consequência, prevenir focos de insetos e auferir recursos para aquisição de novos equipamentos.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e aprovado por unanimidade e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO  
Prefeito





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

### PROJETO DE LEI

**Súmula: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar em leilão, bens inservíveis de propriedade do Município de Pontal do Paraná.”**

**Art. 1º** - Autoriza o Poder Executivo alienar, através de leilão público, os bens inservíveis do domínio público municipal relacionados no Anexo, parte integrante da presente Lei.

**Art.2º** Os valores fixados no Anexo constante da presente Lei, ficam definidos como preço mínimo para a venda dos referidos bens.

**Parágrafo Único:** Fica o Leiloeiro autorizado, caso haja bens remanescentes e não vendidos em primeira sessão pública de Leilão, a promover segunda sessão, podendo nesta conceder até 50% (cinquenta por cento) de desconto nos valores constantes no Anexo da presente Lei.

**Art. 3º** - Fica autorizada a contratação de leiloeiro oficial para o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art.4º** A arrecadação havida pelo leilão, deverá ser utilizada e empregada na reposição do patrimônio municipal, através da aquisição de equipamentos ou material permanente ou investimento em infraestrutura.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 01 de outubro de 2025.

**RUDISNEY GIMENES FILHO**  
**Prefeito**

**VITOR HUGO APARECIDO SANTANA**  
Secretário de Obras e Serviços Públicos

**VERGINIA MARA PEDROSO**  
Procuradora-Geral

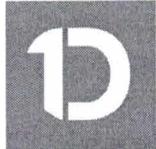


**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO**

	<u>PLACA</u>	<u>MARCA</u>	<u>MOD.</u>	<u>ANO/MOD</u>	<u>RENAVAN</u>	<u>CHASSI</u>	<u>VALOR</u>
-	-	-	-	-	-	-	-
1	AII 2061	VOLKS	GOL	1999/99	713679310	9BWZZZ373XT049115	200,00
2	AON 1351	VOKS	PARAT	2007/07	910830142	9BWDB05W27T092302	800,00
3	AXA 9529	VOLKS	GOL	2013/14	546078648	9BWAB45U6EP022333	1.000,00
4	ANH 4036	GM	S/10	2005/06	870961055	9BG138JJ06C411276	15.000,00
5	AWK 9G06	RENAUT	DUSTER	2012/13	505822067	93YHSR2L6DJ476887	15.000,00
6	BAP 9327	VOLKS	UP	2016/17	1091103663	9BWAG4124HT506406	15.000,00
7	AXX 2182	VOLKS	GOL	2013/14	609587463	9BWAA05W7EP056665	12.000,00
8	BAP 9C76	VOLKS	UP	2016/17	1091106140	9BWAG412XHT507592	16.000,00
9	BDF 1C24	VOLKS	FOX	2019/20	1196369906	9BWAB45Z9L4003334	20.000,00
10	AYJ 2350	VOLKS	UP	2014/15	1007945203	9BWAG4122FT515411	12.000,00
11	QUATRO	STHAR	PAF 650	2012/12		ROÇAD./AGRIC/ARRAST	5.000,00
12	-	CASE	PATROLA	2008/08	NBAF12007	-	70.000,00
13	-	IMAP	L 17.000	2009/09	6976709	CESTO AEREO	130.000,00
14	AXI 8691	VOLKS	GOL	2013/14	567325482	9BWAA05W1RP033446	8.000,00
15	S/PLACA	-	QUADRIC	-	-	-	10.000,00
15	AYP 4J35	VOLKS	UP	2014/15	1135153008	9BWAG4121FT542325	12.000,00
17	AYP 4899	VOLKS	UP	2014/15	1135147300	9BWAG4126FT542255	15.000,00
18	AXI 8G93	VOLKS	GOL	2013/13	567325911	9BWAA05W6EP014066	5.000,00
19	BCU 4E35	RENAULT	MASTER	2018/19	1178161924	93YMAFEXAKJ664623	60.000,00
20	BAB 7552	MASCAR	AGRALE	2015/15	1068243985	9BYC75A1AFC000277	50.000,00
21	BBG0362	PEUGEOT	BOXER	2015/16	1112248738	936ZCWMNCG2155755	50.000,00
22	AZO 1C51	RENAULT	MASTER	2015/16	1047064275	93YMAFELAGJ774890	60.000,00
23	BAC 7J87	RENAULT	MASTER	2015/16	1070562502	93YMAFELAGJ875692	60.000,00
24	BBU7H69	RENAULT	MASTER	2017/18	1139236250	93YMAFEXAJJ091488	60.000,00
25	AYI 3G88	RENAULT	MASTER	2014/15	1007134450	93YMAF4MAFJ301948	60.000,00
26	BCF 6C17	RENAULT	MASTER	2018/19	1156174101	93YMAFEXAKJ357419	60.000,00
27	AWJ 3E33	M.BENS	MARIMAR	2012/12	503063185	8AC906633CE067242	80.000,00
28	ATU 0469	CHEVROL.	PRISMA	2011/12	307826074	9BGRP69X0CG118339	5.000,00





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EFC1-FE18-BB5F-DCA7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VERGINIA PEDROSO (CPF 758.XXX.XXX-68) em 01/10/2025 12:00:47 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 01/10/2025 17:01:54 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ VITOR HUGO APARECIDO SANTANA (CPF 040.XXX.XXX-10) em 02/10/2025 11:47:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/EFC1-FE18-BB5F-DCA7>



# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

## ANTEPROJETO DE LEI N.º 36 /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 925/2025 Hora: 09:10

Data de Protocolo: 16/09/2025

Interessado: Vereadora Elinete

Assunto: Anteprojeto de Lei



A Vereadora que o presente subscreve, com fulcro nas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, apresenta o seguinte ANTEPROJETO DE LEI:

**Súmula: “Institui o Documento de Identificação da Pessoa com Câncer no Município de Pontal do Paraná, garante benefícios e prioridade de atendimento, e dá outras providências.”**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, o Documento de Identificação da Pessoa com Câncer, destinado a conferir identificação oficial às pessoas acometidas por neoplasia maligna.

**Art. 2º** A pessoa diagnosticada com neoplasia maligna terá direito:

I – à assistência social municipal disponível;

II – à prioridade no atendimento em repartições públicas e privadas localizadas no município;

III – ao acesso prioritário e facilitado ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD), nos termos da regulamentação específica, quando indicado por laudo médico.

**Art. 3º** O Documento de Identificação será expedido sem qualquer ônus ao requerente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

§ 1º O documento terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser revalidado pelo mesmo período, mediante apresentação de laudo médico atualizado, conforme especificidade do caso clínico.

§ 2º Será considerado documento hábil, para todos os efeitos, a apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Câncer em repartições públicas ou privadas dentro do Município de Pontal do Paraná, para a garantia dos direitos previstos em lei.

**Art. 4º** Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

I – os critérios e procedimentos para requerimento, expedição e revalidação do documento;

II – os órgãos responsáveis pela emissão;

III – as formas de integração do documento com os serviços de saúde, assistência social e TFD.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2025.

Elinete Guimarães Rocha  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

### JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei tem por finalidade instituir o Documento de Identificação da Pessoa com Câncer no Município de Pontal do Paraná, conferindo direitos, garantias e benefícios aos munícipes diagnosticados com neoplasia maligna.

Trata-se de uma medida de relevante alcance social, que visa proporcionar maior dignidade, agilidade e eficiência no atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade em razão da doença.

A instituição desta Carteira de Identificação permitirá:

1. Facilitar o acesso aos serviços públicos e privados, assegurando prioridade de atendimento, conforme legislação vigente;
2. Garantir benefícios sociais, com suporte da rede municipal de assistência social;
3. Assegurar acesso facilitado ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD), medida fundamental para pacientes que necessitam realizar consultas, exames e procedimentos em outros municípios ou centros de referência em oncologia.

O câncer é uma enfermidade que impacta diretamente não apenas a saúde, mas também a vida social, emocional e financeira do paciente e de sua família. O diagnóstico precoce, o acompanhamento contínuo e o acesso rápido a tratamentos especializados são determinantes para aumentar as chances de recuperação e qualidade de vida.

A criação desta Carteira, além de reconhecer o direito à prioridade, estabelece um instrumento de cidadania e respeito, reduzindo entraves burocráticos e assegurando que os pacientes recebam o atendimento adequado e humanizado.

Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Anteprojeto de Lei, que representa um importante avanço no campo da saúde, da assistência social e da promoção da dignidade da pessoa humana em nosso município.

Elinete Guimarães Rocha  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Vereadora Any Messina

### ANTEPROJETO DE LEI N° 57 /2025.

A Vereadora Any Messina, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Douto Plenário a seguinte proposição:

#### CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo nº: 956/2025 Hora: 14:44  
Data de Protocolo: 23/09/2025  
Interessado: Vereadora Any Messina  
Assunto: Anteprojeto de Lei



**SÚMULA:** “Dispõe sobre a instituição de medidas de incentivo à consulta de antecedentes criminais, com foco na prevenção da violência e na proteção da população, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, e dá outras providências.”

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Pontal do Paraná, a Política de Incentivo à Consulta de Antecedentes Criminais, visando promover a segurança da população, a prevenção da violência e o acesso à informação.

**Art. 2º** A Política de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I – Facilitar o acesso da população às ferramentas de consulta de antecedentes criminais disponibilizadas pelo Governo Federal, pelas Secretarias de Segurança Pública e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- II – Divulgar e orientar sobre o uso de plataformas digitais oficiais que permitam a verificação de antecedentes criminais;
- III – Estimular a criação de canais de apoio e centrais de consulta no âmbito municipal, especialmente para atender mulheres vítimas de violência e outros grupos vulneráveis;
- IV – Promover campanhas de conscientização sobre a importância da consulta de antecedentes em situações de risco, como contratação de empregados domésticos, cuidadores, motoristas de transporte privado, entre outros casos que envolvam confiança e segurança.

**Art. 3º** Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I – Disponibilizar, nos órgãos públicos municipais e em seu portal eletrônico oficial, informações e links de acesso às ferramentas de consulta de antecedentes criminais;
- II – Promover capacitação dos servidores municipais que atuam em áreas

Câmara Municipal de Pontal do Paraná  
Avenida Beira Mar, S/Nº - Balneário Pontal do Sul



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
*Gabinete da Vereadora Any Messina*

estratégicas (saúde, educação, assistência social, segurança pública) para orientar a população quanto ao uso adequado dessas ferramentas; III – Estabelecer parcerias com o Governo do Estado, o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos competentes para o desenvolvimento e integração de sistemas de consulta.

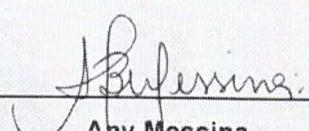
**Art. 4º** A divulgação e a utilização dos serviços de consulta de antecedentes criminais deverão observar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais e respeito à dignidade da pessoa humana.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.**

  
Any Messina

Vereadora

**JUSTIFICATIVA**

Câmara Municipal de Pontal do Paraná  
Avenida Beira Mar, S/Nº - Balneário Pontal do Sul



**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
*Gabinete da Vereadora Any Messina*

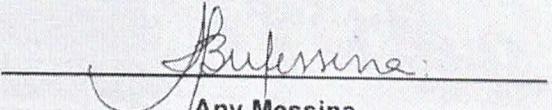
O presente Anteprojeto de Lei tem como finalidade ampliar o acesso da população de Pontal do Paraná a ferramentas de consulta de antecedentes criminais, fortalecendo as políticas de prevenção à violência e proteção dos cidadãos.

A iniciativa busca alinhar o Município às boas práticas já adotadas em outras cidades e estados, bem como aos sistemas integrados desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possibilitando que informações de relevância sejam consultadas de forma ágil e responsável.

A medida é especialmente importante para a proteção de grupos vulneráveis, como mulheres vítimas de violência doméstica, idosos e crianças, bem como para garantir maior segurança em contratações privadas que envolvam risco à integridade física e psicológica dos municípios.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta relevante medida em benefício da segurança e bem-estar da população.

**Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.**

  
Any Messina

Vereadora